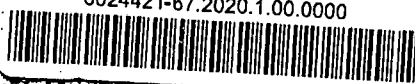


Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal STF Digital
Inq 0004846 - 14/07/2020 16:24
0024421-67.2020.1.00.0000



COM 01 APENSO

INQUÉRITO

DIGITALIZADO

PROCR/STF - FL.

INQUÉRITO 4846

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : -4846-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO EM 15/07/2020

RELATOR(A) : MIN. ROSA WEBER

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST. (A/S) : SÉRGIO LUIZ LACERDA BRITO
INVEST. (A/S) : CARLOS HENRIQUE AMCRIM
INVEST. (A/S) : SILAS CÁMPA
INVEST. (A/S) : DANILO JORGE DE BARROS CABRAL
INVEST. (A/S) : BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO
INVEST. (A/S) : FÁBIO DE A. MEIDA REIS

Continua...

INVEST. (A/S) : MIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA
INVEST. (A/S) : JÉSSICA FORTES SALES
INVEST. (A/S) : FAUSTO RUY PINATO
INVEST. (A/S) : ROMÁRIO LE SOUZA FARIÁ

Continuação 1



02

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PGR-MANIFESTAÇÃO-216906/2020

AJCRIM-STF/GABVPGR/HJM

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00.000.001369/2019-01

BRASÍLIA /DF

Supremo Tribunal FederalSTFDigital
Inq 0004846 - 14/07/2020 16:24
0024421-67.2020.1.00.0000



Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Ministério Público Federal, nos termos do art. 21, XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal¹ e considerando o que dispõe o art. 102, inciso I, alínea 'b', da Constituição da República², vem à presença de Vossa Excelência promover

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO

para apuração de fatos trazidos ao conhecimento do titular da ação penal por meio do ofício nº 2.942/2018, oriundo da 3ª Vara Criminal de Brasília/TJDFT.

1. O Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília/TJDFT encaminhou o inquérito policial nº 2018.01.1.030131-9 (Inq. 819/Polícia Civil de Brasília), com cópias trasladadas do Pedido de Busca e Apreensão nº 2018.01.1.025922-5 e do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados/Telefônico nº 2018.01.1.025923-3, em decisão vazada nos seguintes termos:

(...) Trata-se de medidas requeridas com o fim de se apurar a prática de possíveis crimes de falsidade, associação criminosa e lavagem de dinheiro, tendo em vista a identificação de sociedades empresárias com faturamento

¹ Art. 21. São atribuições do Relator:

(...) XV – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República.

² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.



milionário que têm como sócios pessoas com padrão de vida simples.

Após o deferimento das medidas, prosseguiu-se nas investigações e foi identificado possível envolvimento de parlamentares nas ações delitivas, em âmbito federal, no Estado de Goiás e no Distrito Federal.

Desta forma, havendo menção ao nome de autoridade investida em cargo beneficiado por foro de prerrogativa de função, cessa a competência do juízo inicial, demandando a remessa dos autos ao órgão competente. (...)

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial da fl. 279/288 e DECLINO da competência para processamento e julgamento do presente feito, do Processo apensado nº 025923-3/2018, bem como do Inquérito Policial nº 819/2018-CECOR em favor do Conselho Especial deste Egrégio Tribunal.

Antes da Remessa dos autos, determino a extração de cópias solicitadas pelo órgão ministerial para que sejam remetidas íntegra das investigações para a Procuradoria-Geral da República, bem como Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, diante do possível envolvimento de parlamentares federais e dos Estado de Goiás, respectivamente. (fl. 39_Auto 2018.01.1.025922-5).

2. Compulsados os autos do Inquérito Policial nº 819/18 – CECOR (Operação Blindness), denota-se que, por meio do Relatório de Investigação nº 313/2018, identificou-se a existência de forte esquema de falsidade ideológica, associação criminosa e de lavagem de dinheiro, tendo com principal personagem a pessoa jurídica ATOS DOIS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. (XEQUE MATE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA) (fls. 22-38_IP 819/2018).

3. No curso das investigações, identificou-se que as empresas ATOS DOIS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. (XEQUE MATE COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA), FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS ME (COULD TECHNOLOGY), QUAFIGRAFF IMPRESSOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA., KTC IMPRESSOS E EDITORA LTDA (QUALIGRAFF IMPRESSOS), KDF GRÁFICA E EDITORA LTDA. (KDF GRÁFICA E EDITORA), FICXAR COMUNICAÇÃO EIRELI (FICXAR COMUNICAÇÃO), IMAGE PUBLIC SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA. (IMAGE PUBLIC), formam de fato, uma unidade empresarial voltada



para a prática de ilícitos, com a utilização de empresas de fachada e de “testas de ferro”, possuindo como sócios pessoas com padrão de vida simples.

4. Apurou-se que a empresa ATOS DOIS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, com capital social de R\$ 200.000,00, movimentou, a título de faturamento no período de janeiro de 2014 a junho de 2018, a quantia de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

5. Visando à identificação dos beneficiários do esquema criminoso, empreenderam-se várias medidas, destacando-se buscas e apreensões e interceptações telefônicas, por meio das quais constatou-se que referidas empresas foram beneficiadas por valores decorrentes de cota para exercício de atividade parlamentar na CÂMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL e CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, além de verbas municipais, valores que somados representam uma quantia estimada em milhões de reais (fl. 207).

6. Com efeito, extrai-se dos Relatórios nºs 388 e 396/2018 (fls. 209-277) que, em meio as investigações, apurou-se que todas as empresas referidas alhures, no período de janeiro de 2014 a junho de 2018, prestaram serviços para Congressistas, que se utilizaram da cota para o exercício da atividade parlamentar, com apresentação de notas fiscais que, *a priori*, apontam irregularidades.

7. O Relatório nº 396/2018 (fls. 209-277) trouxe em seu bojo, - além da análise detalhada das empresas envolvidas e da relação dos parlamentares federais a quem estas prestaram serviço, - a indicação de algumas irregularidades nas notas fiscais apreendidas na sede da empresa ATOS DOIS PROPAGANDA. Confira-se:

(...) 3.4. DAS NOTAS FISCAIS:

Foram apreendidas diversas notas fiscais na sede da empresa ATOS DOIS PROPAGANDA, sendo que a partir de uma análise superficial das mesmas, foi possível encontrar algumas práticas na emissão dessas que chama atenção, a seguir será exposto algumas dessas notas:

Primeiramente, foi possível identificar que há diversas notas referentes a serviços idênticos com um mesmo destinatário, com datas próximas. (...)

Em outras notas fiscais, com datas mais recentes, foi possível notar que após um tempo, há uma nova nota referente a



devolução daqueles serviços. (...) Com referência as duas últimas notas, referentes a prestação e devolução de serviços, em consulta aos *site* da CÂMARA DOS DEPUTADOS, foi possível identificar a apresentação apenas da nota de prestação serviço (...).

(...) Há ainda notas em que não tiveram o valor do serviço mencionado, entretanto, foram de fato utilizadas, conforme verificado no *site* da CÂMARA DOS DEPUTADOS, com seus supostos valores (...).

8. Nessa toada, evidenciam-se fortes indícios de inconsistências nas notas fiscais emitidas pelas empresas prestadoras de serviço a Congressistas, as quais teriam sido empregadas para amparar a suposta utilização da cota parlamentar.

9. No âmbito federal, a autoridade policial apontou os seguintes parlamentares e respectivos valores pagos pelos serviços prestados pelas empresas, com o uso de Cotas para o Exercício da Atividade Parlamentar:

- * André Luis Dantas Ferreira (PSC/SE): R\$ 1.113.070,00
- * João Alberto Fraga (DEM/DF): R\$ 1.006.460,00
- * César Hanna Halum (PRB/TO): R\$ 460.499,89
- * Raul da Silva Lima Sobrinho (PP/RR): R\$ 378.068,00
- * Joziane Araújo Nascimento (Jozi Araújo - PODE/AP): R\$ 296.280,00
- * Hiran Manuel Gonçalves da Silva (PP/RR): R\$ 261.017,87
- * Marcelo Augusto da Eira Correa (PSB/AM): R\$ 110.370,00
- * Marcelo Theodoro de Aguiar (DEM/SP): R\$ 107.200,00
- * Sérgio Luiz Lacerda Brito (PSD/BA): R\$ 99.578,15
- * Carlos Henrique Amorim (Gaguim) (DEM/TO): R\$ 95.790,00
- * Romário de Souza Faria (PSB/RJ): R\$ 82.450,00
- * Roberto da Silva Sales (DEM-RJ): R\$ 66.550,03
- * Silas Câmara: (PRB/AM): 56.000,00
- * Sebastião Ferreira da Rocha (SD/AP): R\$ 52.344,56
- * Milton João Soares Barbosa (PSC/BA): R\$ 48.000,00
- * Iris de Araújo Rezende Machado (PMDB/GO): R\$ 40.060,00
- * Ronaldo Fonseca de Souza (PODE/DF): R\$ 43.250,00
- * Jéssica Rojas Sales (MDB/AC): R\$ 36.600,00
- * Danilo Jorge de Barros Cabral (PSB/PE): R\$ 33.880,00



- * Márcio Miguel Bittar (PSDB/AC): R\$ 25.000,00
- * Pedro Torres Brandão Vilela (PSDB/AL): R\$ 13.603,04
- * Rebecca Martins Garcia (PP/AM): R\$ 11.000,00
- * Benedita Souza da Silva Sampaio (PT/RJ): R\$ 8.500,00
- * Josiane Braga Nunes (PROS/TO): R\$ 4.900,00
- * Julia Maria Godinho da Cruz Marinho (PSC/PA): R\$ 4.500,00
- * Rogério Schumann Rosso (PSD/DF): R\$ 4.400,00
- * Fausto Ruy Pinato (PP/SP): R\$ 2.700,00
- * Ezequiel Cortaz Teixeira (PODE/RJ): R\$ 750,00
- * Fábio de Almeida Reis (MDB/SE): R\$ 200,00

10. Como sabido, a decisão proferida pelo Pleno desta e. Corte nos autos da Ação Penal nº 937/RJ³, assenta-se em dois aspectos essenciais para a definição e a fixação do foro por prerrogativa de função: (a) o aspecto temporal – durante o exercício do cargo e (b) o aspecto funcional – apenas se relacionados às funções desempenhadas. Eis excertos da decisão:

(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. E (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.

11. Ainda, nos termos da decisão proferida pelo Pleno desta e. Corte no julgamento do Inquérito Policial nº 4.435/2019⁴, *mostra-se desimportante à persistência da competência do Tribunal a circunstância de os delitos haverem sido praticados em mandato anterior, bastando que a atual diplomação decorra de sucessivas e ininterruptas reeleições”.*

12. Nesse passo, no caso *sub judice*, tem-se que os possíveis fatos delituosos ocorrem no período de janeiro de 2014 a junho de 2018, estando, portanto, vinculados ao mandato parlamentar desempenhado desde 2011 pelos Deputados Federais:

- a) Sérgio Luiz Lacerda Brito (PSD/BA - Dep. Federal 2011-2015, 2015-2019 e 2019-2023);

³Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018.

⁴Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13 e 14/3/2019.



- b) Carlos Henrique Amorim (Gaguim) (DEM/TO – Dep. Federal 2015-2019; 2019-2023);
- c) Silas Câmara (PRB/AM – Dep. Federal 2011-2015; 2015-2019 e 2019-2023);
- d) Danilo Jorge de Barros Cabral: (PSB/PE – Dep. Federal 2011-2015; 2015-2019; 2019-2023);
- e) Benedita Souza da Silva Sampaio (PT/RJ - Dep. Federal 2011- 2015; 2015-2019 e 2019-2023);
- f) Fábio de Almeida Reis (MDB/SE – Dep. Federal 2011-2015; 2015-2019 e 2019-2023);

* desde 2015 pelos Deputados Federais:

- a) Hiran Manuel Gonçalves da Silva (PP/RR – Dep. Federal 2015-2019/ 2019-2023);
- b) Jéssica Rojas Sales: (MDB/AC – Dep. Federal 2015-2019; 2019-2023);
- c) Fausto Ruy Pinato: (PP/SP – Dep. Federal 2015-2019; 2019-2023);

* e desde 2015, pelo Senador da República Romário de Souza Faria (Podemos/RJ – Senador 2015-2023).

13. Assim, tais fatos revelam-se aptos à competência do Supremo para supervisão das investigações.

14. De outra banda, na relação de parlamentares elaborada pela autoridade policial constam deputados federais que não foram reeleitos ao cargo nas eleições de 2018 ou, ainda, nas eleições de 2014, a saber: André Luis Dantas Ferreira (André Moura); João Alberto Fraga; César Hanna Halum; Joziane Araújo Nascimento (Jozi Araújo); Marcelo Augusto da Eira Correa (Marcelo Serafim); Marcelo Theodoro de Aguiar; Roberto da Silva Sales; Sebastião Bala Ferreira da Rocha⁵; Raul da Silva Lima Sobrinho⁶; Milton João Soares Barbosa⁷; Iris de Araújo Rezende Machado⁸; Ronaldo Fonseca de Souza; Pedro Torres Brandão Vilela; Rebecca Martins Garcia⁹; Josiane Braga Nunes (Josi Nunes); Julia Maria Godinho da Cruz Marinho; Rogério Schumann Rosso e Ezequiel Cortaz Teixeira.

⁵Foi Deputado Federal 2011-2015

⁶Foi Deputado Federal 2011- 2015

⁷ Foi deputado Federal 2007-2011

⁸Foi Deputada Federal 211-2015

⁹ Foi Deputada Federal 2011-2015



15. Dessa forma, em consonância com a interpretação restritiva conferida por esta e. Corte, ainda que eventual delito de peculato tenha sido praticado enquanto referidos parlamentares exerciam o cargo de Deputado Federal, tendo eles deixado de exercê-lo, perderam o foro por prerrogativa de função nesta Suprema Corte.

16. De ressaltar, ainda, que mesmo diante de um liame probatório entre os fatos apontados como delituosos, mas sendo possível individualizar a suposta conduta ilícita de cada um dos parlamentares envolvidos, mister o desmembramento das investigações em relação a imputados que não mais detenham prerrogativa de foro, diante da manifesta excepcionalidade desta. (STF, Plenário, Rel. Min, Teori Zavascki, Inq. 2.903, DJe 1º/07/2014).

17. Salienta-se, por fim, que a autoridade policial também apontou que a prática delitiva teria sido praticada pelo parlamentar Márcio Miguel Bittar que, à época dos fatos exercia o cargo de Deputado Federal (PSDB/AC – 2011-2015) e atualmente exerce o cargo de Senador da República (MDB/AC), eleito em 2018, para o mandato de 2019-2027.

18. Neste particular, mesmo que não haja correlação direta entre os eventuais fatos delituosos e as funções inerentes ao exercício do atual mandato parlamentar, tem-se como competente esta e. Corte para supervisionar o inquérito policial, à luz do disposto no art. 102, I, b, da Constituição da República.

19. Nesse passo, embora a suposta prática delituosa ainda não esteja devidamente demonstrada, mas havendo o surgimento de fortes indícios do cometimento do crime previsto no art. 312 do Código Penal por parte de Deputados Federais e de Senadores da República, consistente na utilização irregular da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar, entre outros ilícitos que eventualmente venham a ser revelados no curso das investigações, mister que sejam aprofundadas as investigações, com a instauração de apuratório criminal.

20. Ante o exposto, requieiro, mediante a autorização de Vossa Excelência, a instauração de inquérito para apurar eventual crime de peculato supostamente praticado pelos Deputados Federais Sérgio Luiz Lacerda Brito; Carlos Henrique Amorim (Gaguim); Silas Câmara; Danilo Jorge de Barros Cabral; Benedita Souza da Silva Sampaio; Fábio de Almeida Reis; Hiran Manuel Gonçalves da Silva; Jéssica Rojas Sales e Fausto Ruy Pinato e pelos Senadores da República Romário de Souza Faria e Márcio Miguel Bittar, consistente no uso indevido de cota



parlamentar, pugnando pela remessa dos autos à Polícia Federal para que, de início, promova a inquirição dos referidos congressistas, sem prejuízo da realização de outras que a autoridade policial entender pertinentes.

21. Por fim, em relação aos Deputados Federais não mais detentores de prerrogativa de foro perante esta e. Corte, nomeados no item 14, requer a remessa do feito aos juízos competentes para o prosseguimento das investigações.

22. No aguardo da pronta instauração do inquérito, e na certeza da máxima diligência da autoridade policial, resta o titular da ação penal em prontidão para dar ao feito seu impulso regular.

Brasília, 10 de julho de 2020.



HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

Impresso por: 002-33851-96 Inq 4246
Em: 01/09/2020 12:56:09



INQ Nº 4846

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à decisão proferida em 21 de agosto de 2020 (fls. 15 - 25) foram tomadas as seguintes providências: a) levantamento do sigilo com nome completo dos investigados descritos na letra a; b) desentranhamento da mídia de fl. 10 para formação de apenso sigiloso, com limitação de acesso aos advogados devidamente constituídos pelos investigados; c) exclusão dos nominados na alínea b; e d) extração de cópia do volume e do apenso sigiloso para encaminhamento à Justiça Federal de Primeira Instância no Distrito Federal com declínio de competência em relação aos nominados na letra b. Brasília, 28 de agosto de 2020.

NILSON MARCELO DOS SANTOS
MATRÍCULA: 2195.

Impresso por: 002:3153657-1/2020/INQ4846
Em: 07/09/2020 15:38:09

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial
Protocolo Judicial

CERTIDÃO

INQ n. 4.846

Certifico e dou fé que no dia 14/7/2020, fiz o recebimento do processo acima referido, acompanhado de uma mídia. Eu Magda Ellen
Magda Ellen, Técnico Judiciário, Protocolo Judicial, subscrevi.

Impresso por: 002.375.651-8979 4846
Em: 01/09/2020 - 11:56:33



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

Inq 4846

AUTOR(A/S)(ES):	SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES):	SOB SIGILO
INVEST.(A/S):	SOB SIGILO
INVEST.(A/S):	SOB SIGILO
INVEST.(A/S):	SOB SIGILO
INVEST.(A/S):	SOB SIGILO
INVEST.(A/S):	SOB SIGILO
INVEST.(A/S):	SOB SIGILO
INVEST.(A/S):	SOB SIGILO
INVEST.(A/S):	SOB SIGILO
INVEST.(A/S):	SOB SIGILO
INVEST.(A/S):	SOB SIGILO
INVEST.(A/S):	SOB SIGILO
INVEST.(A/S):	SOB SIGILO

Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00244216720201000000
Data de autuação:	14/07/2020 às 21:46:21
Outros Dados:	Folhas: 12 Volumes: 1 Apensos: 0

Assunto:	DIREITO PROCESSUAL PENAL Investigação Penal
----------	---

Custas:	Isento.
---------	---------

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos à Senhora MIN. ROSA WEBER, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2020 - 14:38:00



Brasília, 15 de julho de 2020

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

Impresso por: 002.375.651-96 Inq 4846
Em: 01/09/2020 - 11:56:09

TERMO DE CONCLUSAO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a).

Brasília, 15 de JULHO de 2020.

Matheus Fernandes dos Santos - 3158

Em 17/07/2020 às 18:55
recebi os autos (01) vols. apênsos
e (01) juntas por linha com o(a)
que segue.
Paulo
Servidor/Estagiário-Matrícula

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr.(a)
Ministro(a) Relator(a).

Brasília, 17 de JULHO de 2020.

PAULO KOERICH
Técnico Judiciário - Mat. 3489

Impresso por: 002.375.651-96 Inq 4846
Em: 01/09/2020 - 11:56:09



INQ 4846

CERTIDÃO

Certifico que foi feita cópia de segurança da mídia de fl. 10.

Brasília, 20 de julho de 2020.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à Presidência (Art. 13, VII do RISTF).

Brasília, 20 de julho de 2020.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

STF/PROCR

Em 03/08/20 às 15h04
recebi os autos (ou vols) apensos
e juntadas por linha com o(a)
que segue.

Servidor/Estagiário-Matrícula

Inq 4846

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo (a) Sr. (a) Ministro(a) Relator(a) de 2020.
Brasília, 3 de agosto

Carolina Cunha
Técnico Judiciário - Mat. 2733

26 STE/PROCR/1417
Em 26/08/2020 às _____ h
recebi os autos _____ e _____
e _____ juntadas por _____ com _____
despacho _____ que segue.

Servidor/Escriturário - Matrícula

Imprimado em: 002:3751-951-96 Inq 4846
11/09/2020 11:56:09

INQUÉRITO 4.846 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO

PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. AUTORIDADES DETENTORAS DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DE CONEXÃO DA QO NA AP 937. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA CRIMINOSA. DESMEMBRAMENTO DO APURATÓRIO EM RELAÇÃO AOS NÃO DETENTORES DE FORO ESPECIAL.

Vistos etc.

1. O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, pede autorização para abertura de inquérito voltado a elucidar "*fortes indícios do cometimento do crime previsto no artigo 312 do Código Penal por parte de Deputados Federais e Senadores da República, consistente[s] na utilização irregular da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar, entre outros ilícitos que eventualmente venham a ser revelados no curso das investigações (...)*" (f.

INQ 4846 / DF

8).

Enredou, no contexto alegadamente criminoso, os Deputados Federais **Sérgio Luiz Lacerda Brito, Carlos Henrique Amorim, Silas Câmara, Danilo Jorge de Barros Cabral, Benedita Souza da Silva Sampaio, Fábio de Almeida Reis, Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Jéssica Rojas Sales e Fausto Ruy Pinato**, bem como os Senadores da República **Romário de Souza Faria e Márcio Miguel Bittar**.

Apontou, igualmente, o possível envolvimento dos seguintes ex-parlamentares: André Luis Dantas Ferreira, João Alberto Fraga, César Hanna Halum, Joziane Araújo Nascimento, Marcelo Augusto da Eira Correa, Marcelo Theodoro de Aguiar, Roberto da Silva Sales, Sebastião Bala Ferreira da Rocha, Raul da Silva Lima Sobrinho, Milton João Soares Barbosa, Iris de Araújo Rezende Machado, Ronaldo Fonseca de Souza, Pedro Torres Brandão Vilela, Rebecca Martins Garcia, Josiane Braga Nunes, Julia Maria Godinho da Cruz Marinho, Rogério Schumann Rosso e Ezequiel Cortaz Teixeira.

Lastreou sua hipótese investigatória em elementos indiciários extraídos do inquérito policial nº 2018.01.1.030131-9 e seus incidentes (pedido de busca e apreensão nº 2018.01.1.025922-5 e pedido de quebra de sigilo de dados/telefônico nº 2018.01.1.025923-3), que tramitaram perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília/TJDFT.

Consta da manifestação ministerial que, do acervo indiciário, composto por relatórios técnicos de investigação, documentos e áudios obtidos em diligências de busca e apreensão, quebras de sigilo telefônico, bancário e fiscal, emergiriam suspeitas da existência de “*um forte esquema de falsidade ideológica, associação criminosa e lavagem de dinheiro*”, que teria como principal personagem a pessoa jurídica *Atos Dois Propaganda e Publicidade Ltda (Xeque Mate Comunicação e Estratégia)*.

INQ 4846 / DF

A narrativa acusatória aponta que a aludida empresa formaria, juntamente com outras identificadas no parecer ministerial, *“uma unidade empresarial voltada para a prática de ilícitos, com a utilização de empresas de fachada e de ‘testas de ferro’, possuindo como sócios pessoas com padrão de vida simples”*.

Tais empresas teriam supostamente prestado serviços a congressistas no período de janeiro de 2014 a junho de 2018, emitindo notas fiscais com *“fortes indícios de inconsistências”*, as quais teriam sido usadas *“para amparar a suposta utilização da cota parlamentar”*.

É o relatório. Decido.

2. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, Rel. Min. Roberto Barroso, redesenhou os contornos da prerrogativa de foro constitucional, para limitar sua incidência às hipóteses de crimes praticados por Deputados Federais e Senadores **durante o exercício** do mandato parlamentar e que estejam, de algum modo, **relacionados à função pública** por eles desempenhada. Naquela assentada, foi formulada a seguinte tese de julgamento:

(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

A premissa que deu causa à retomada do debate sobre o foro por prerrogativa de função, assim como a posterior remodelagem do instituto processual, acolhe a proposição segundo a qual *“a prerrogativa de foro é inerente à função parlamentar não possuindo caráter intuitu personae”* (J. J.

INQ 4846 / DF

Gomes Canotilho *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva, 2018, p. 1.147).

A compreensão deve ser harmonizada com precedente, também do Colegiado Maior, no qual apreciada matéria afeta à extensão do foro especial a investigados não elencados nas hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal. Sob semelhante inspiração, resultante de uma interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função, foi definido que a tramitação na Corte é subjetivamente limitada, somente mantendo o processamento de codenunciados sem prerrogativa de foro nas hipóteses em que a cisão implicar **prejuízo ao esclarecimento dos fatos sob investigação ou ao processamento da ação penal** (Inquérito 3515, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2014).

Portanto, no atual estágio da jurisprudência da Corte prevalece a compreensão de que, uma vez firmada sua competência, o **desmembramento dos feitos** criminais cujo polo passivo seja ocupado por corréus sem a prerrogativa de foro **constitui a regra**, ressalvadas situações excepcionais em que estejam os fatos de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento. A aludida imbricação pressupõe *“união indissociável entre as condutas, e não a mera conexão, que revela a impossibilidade de se proceder ao desmembramento do processo. (...)”* (Inq 4506-AgR, Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-043 de 6.3.2018).

3. Tendo por base o entendimento de Plenário, verifico que as regras de fixação de competência, no caso concreto, não incidem uniformemente no plano subjetivo, diferindo segundo a particular situação jurídica de cada investigado.

O contexto alegadamente criminoso envolve a suspeita da prática de **crimes funcionais**, contra a Administração Pública Federal, **durante o exercício dos mandatos** de alguns dos investigados, aderindo, assim, a

INQ 4846 / DF

situação concreta, à hipótese de incidência da norma de competência do artigo 102, inciso I, alínea *b*, da CF/88. Por outro lado, embora as condutas investigadas relacionem-se a um contexto fático semelhante, **não há imbricação** que justifique a **sempre excepcional prorrogação da competência** da Corte, para abarcar investigados que, nos termos do entendimento sufragado na Questão de Ordem na Ação Penal 937, não sejam detentores de foro por prerrogativa de função perante esta Casa.

No caso, três são as distintas incidências da norma de competência, variáveis segundo a condição do agente que: (i) era Deputado Federal ao tempo dos fatos e se reelegeu para o mesmo cargo; (ii) era Deputado Federal ao tempo dos fatos e não se reelegeu para o mesmo cargo; (iii) era Deputado Federal ao tempo dos fatos, tendo posteriormente sido eleito Senador da República.

Firmada a compreensão pela necessidade de desmembramento da investigação, passo a analisar a situação particular de cada grupo de investigados, tendo em conta seu enquadramento em algum dos arranjos acima demarcados.

3.1. Em relação aos Deputados Federais **Sérgio Luiz Lacerda Brito, Carlos Henrique Amorim, Silas Câmara, Danilo Jorge de Barros Cabral, Benedita Souza da Silva Sampaio, Fábio de Almeida Reis, Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Jéssica Rojas Sales e Fausto Ruy Pinato**, bem como ao Senador da República **Romário de Souza Faria**, que já exerciam mandato ao tempo dos fatos e/ou foram reeleitos, sem solução de continuidade, aos mesmos cargos para legislaturas subsequentes, a investigação deve ocorrer sob a supervisão desta Suprema Corte.

3.2. No que diz com o Senador da República **Márcio Miguel Bittar**, denoto que os fatos em apuração foram supostamente cometidos durante o exercício do mandato de Deputado Federal, havendo, assim, **solução de continuidade** incompatível com a manutenção de seu processamento

207

INQ 4846 / DF

nesta Suprema Corte. O encerramento do mandato, neste caso, justifica a **cessação da competência** deste Tribunal para o processamento do feito, nos termos do que decidido na QO da AP 937.

Nessa linha, cito os precedentes: (i) Ação Penal 1035, no qual declinei da competência à primeira instância de ação penal que tramitava nesta Suprema Corte contra Senador da República que, ao tempo dos fatos alegadamente criminosos, exercia mandato como Deputado Federal; e (ii) Inquérito 4519, Rel. Min. *Marco Aurélio*, também baixado ao primeiro grau em razão de apurar delitos, em tese, cometidos por Senador da República posteriormente eleito para o cargo de Deputado Federal, **ambos sem insurgência pela via do Agravo Regimental**.

Posteriormente, a Primeira Turma foi chamada a decidir a matéria em sede colegiada, tendo ratificado a compreensão de que o foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal **não se perpetua** nas hipóteses em que os fatos criminosos imputados estejam relacionados com um determinado cargo e o imputado posteriormente passa a ocupar cargo diverso. Colho do voto do eminente Min. Relator do Inq 4506-ED-ED:

(...)

“No julgamento da AP 937 QO, de minha relatoria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. No caso concreto, os crimes imputados ao embargante teriam sido cometidos durante o exercício do cargo de Senador da República.

Atualmente, o embargante já não ocupa mais o cargo de Senador da República, pois seu mandato se encerrou em dezembro passado. Ainda que tenha sido eleito Deputado Federal, trata-se de cargo distinto que, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal, não justifica a permanência do foro diferenciado”. (Inq 4506 ED-ED, Rel. Min. *Roberto Barroso*, Primeira Turma, DJe-058 de 22.3.2019).

INQ 4846 / DF

27

A compreensão foi recentemente reafirmada no julgamento do Agravo Regimental na Petição 7990, sessão virtual de 07.8.2020 a 17.8.2020 (*acórdão pendente de publicação*), ocasião em que esta Primeira Turma, por unanimidade, deliberou por manter a decisão de declinação dos autos à primeira instância para o processamento de investigação de Deputado Federal licenciado para ocupar o cargo de Ministro de Estado.

Não desconheço precedente jurisprudencial da Segunda Turma, resultante do julgamento de Embargos de Declaração no Inquérito 4342 (DJe-262 29.11.2019), no qual, vencido o eminente Ministro *Celso de Mello*, a maioria formou-se pela manutenção do foro por prerrogativa de função em hipótese na qual configurada a ocorrência de "*mandatos cruzados*" (Senadora da República eleita posteriormente Deputada Federal).

Apesar disso, por reputar maturada a controvérsia no âmbito desta Primeira Turma, sobre a qual recai a competência para o processamento e julgamento de eventual ação penal a ser instaurada em decorrência dos fatos sob apuração, bem como por julgar que a interpretação é a que melhor atende aos parâmetros delimitados no paradigmático julgamento da QO na AP 937, mantenho-me fiel à compreensão de que a assunção de **cargo distinto** daquele que justificaria o foro por prerrogativa de função implica **cessação da competência** deste Tribunal para o processamento do feito.

Desse modo, no que diz com o Senador da República Márcio Miguel Bittar, ao contrário do que sustentado no parecer ministerial, entendo ser o caso de **remessa da investigação ao primeiro grau de jurisdição**.

3.3. Quanto aos investigados André Luis Dantas Ferreira, João Alberto Fraga, César Hanna Halum, Joziane Araújo Nascimento, Marcelo Augusto da Eira Correa, Marcelo Theodoro de Aguiar, Roberto da Silva Sales, Sebastião Bala Ferreira da Rocha, Raul da Silva Lima Sobrinho,

INQ 4846 / DF

Milton João Soares Barbosa, Iris de Araújo Rezende Machado, Ronaldo Fonseca de Souza, Pedro Torres Brandão Vilela, Rebecca Martins Garcia, Josiane Braga Nunes, Julia Maria Godinho da Cruz Marinho, Rogério Schumann Rosso e Ezequiel Cortaz Teixeira, que não se reelegeram para os mesmos cargos nas eleições subsequentes aos fatos em apuração, também não verifico o enquadramento de suas situações jurídicas às hipóteses de prorrogação da competência desta Suprema Corte.

3.4. Os atos supostamente praticados se relacionam com o exercício de função pública federal, tendo se passado na ambiência espacial da Capital da República, razão pela qual a declinação da competência, nos casos em que ela se imponha, dar-se-á em favor da Justiça Federal do Distrito Federal (CPP, artigo 70 c.c. CF/88, artigo 109, IV).

4. Postas estas premissas em matéria de competência jurisdicional, passo à análise do pedido de fundo, destacando, a princípio, que, presentes entre os investigados autoridades com prerrogativa de foro nesta Suprema Corte, o ato de instauração de inquérito se sujeita à autorização judicial, conforme inteligência do artigo 21, XV, do RISTF.

Essa linha de compreensão foi firmada a partir do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 2411 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 25.4.2008), quando assentado que a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações (isto é, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*).

Situada a singularidade do regime de investigação criminal nesta Suprema Corte, é necessário esclarecer que uma vez requerida a abertura do inquérito pela Procuradoria-Geral da República, a recusa somente se justifica quando se verificar: (i) manifesta causa excludente da ilicitude do fato; (ii) manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (iii) que o fato narrado evidentemente não constitui

13

INQ 4846 / DF

crime; (iv) extinção da punibilidade do agente; ou (v) ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade (RISTF, artigos 21, XV, e 231, § 4º c/c art. 3º, I, da Lei 8.038/90).

Como visto, o arquétipo legal e regimental impõe ao Relator, nesta fase procedimental, contenção na análise da viabilidade das hipóteses acusatórias, devendo seu olhar se voltar, não-somente, à glosa de postulações despidas de qualquer plausibilidade. Vale dizer, estando a pretensão lastreada ao menos em indícios, a hipótese deve ser posta à prova, pelo procedimento legalmente destinado a tanto.

Entretanto, não é demasiado consignar que eventual autorização para a apuração da materialidade e autoria de fatos alegadamente criminosos não implica, em absoluto, qualquer antecipação de juízo de valor a respeito da responsabilidade criminal dos investigados, em benefício dos quais vigora a presunção de inocência.

5. No caso concreto, em exame perfunctório do pedido de abertura de investigação e do material indiciário que o acompanha, não detecto a presença de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 21, XV, do RISTF, que justificariam o indeferimento do pedido ministerial.

A postulação veio acompanhada por elementos (*relatórios técnicos de investigação, documentos e áudios obtidos em diligências de busca e apreensão, quebras de sigilo telefônico, bancário e fiscal*) que embasam a hipótese acusatória, indicativos da possível prática de condutas que, ao menos em tese, amoldam-se à figura penal proscrita no artigo 312 do Código Penal, entre outros ilícitos que podem vir a ser desvendados no curso das investigações.

6. Ante o exposto, forte no artigo 21, inciso XV, do RISTF, **defiro parcialmente** o pedido da Procuradoria-Geral da República para:

INQ 4846 / DF

(a) **autorizar** a instauração de inquérito para a investigação dos fatos relacionados aos Deputados Federais **Sérgio Luiz Lacerda Brito, Carlos Henrique Amorim, Silas Câmara, Danilo Jorge de Barros Cabral, Benedita Souza da Silva Sampaio, Fábio de Almeida Reis, Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Jéssica Rojas Sales e Fausto Ruy Pinato**, bem como ao Senador da República **Romário de Souza Faria**;

(b) **declinar da competência** para o processamento e julgamento do feito em relação aos investigados **Márcio Miguel Bittar, André Luis Dantas Ferreira, João Alberto Fraga, César Hanna Halum, Joziane Araújo Nascimento, Marcelo Augusto da Eira Correa, Marcelo Theodoro de Aguiar, Roberto da Silva Sales, Sebastião Bala Ferreira da Rocha, Raul da Silva Lima Sobrinho, Milton João Soares Barbosa, Iris de Araújo Rezende Machado, Ronaldo Fonseca de Souza, Pedro Torres Brandão Vilela, Rebecca Martins Garcia, Josiane Braga Nunes, Julia Maria Godinho da Cruz Marinho, Rogério Schumann Rosso e Ezequiel Cortaz Teixeira**, em favor da **Justiça Federal de Primeira Instância no Distrito Federal**.

Para fins de operacionalização do conteúdo decisório, determino à Secretaria Processual que:

(c) levante o sigilo dos autos, desentranhando e mantendo em apenso próprio a mídia encartada às f. 10, ficando limitada a possibilidade de vista e carga do apenso aos advogados devidamente constituídos pelos investigados;

(d) retifique da autuação, a fim de nela conste o **nome completo** dos investigados identificados na **alínea (a)** supra, **excluindo** aqueles nominados na **alínea (b)**, observada a *ratio* das Resoluções 458, de 22.3.2011, 501, de 17.4.2013, e 579, de 25.5.2016, desta Suprema Corte;

(e) promova o necessário para o cumprimento da declinação da competência (*extração de cópias, remessa e reautuação do polo passivo*);

25
7

INQ 4846 / DF

(f) dê vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para que indique as diligências que pretende encetar para dar curso à investigação mantida sob supervisão da Corte.

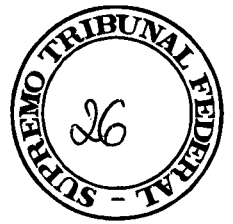
Nos termos do disposto nos artigos 21-A do RISTF e 3º, inciso III, da Lei 8.038/90, delego aos Juízes Federais João Felipe Menezes Lopes e Mateus de Freitas Cavalcanti Costa, magistrados instrutores convocados para atuar neste Gabinete, os poderes previstos nos referidos dispositivos, para doravante praticar os atos necessários à condução do presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020

Ministra Rosa Weber
Relatora

Impresso por: 002.375.251-96 Inq 4846
Em: 01/09/2020 - 11:56:09



INQ N° 4846

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à decisão proferida em 21 de agosto de 2020 (fls. 15 - 25) foram tomadas as seguintes providências: a) levantamento do sigilo com nome completo dos investigados descritos na letra a; b) desentranhamento da mídia de fl. 10 para formação de apenso sigiloso, com limitação de acesso aos advogados devidamente constituídos pelos investigados; c) exclusão dos nominados na alínea b; e d) extração de cópia do volume e do apenso sigiloso para encaminhamento à Justiça Federal de Primeira Instância no Distrito Federal com declínio de competência em relação aos nominados na letra b. Brasília, 28 de agosto de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "NM" or similar initials, positioned above the typed name.

NILSON MARCELO DOS SANTOS
MATRÍCULA: 2195.

Impresso por: 002:3536519809/4846
Em: 01/09/2020 15:38:09